

2023

**Coleção
Legislação
Coordenada**

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

Coordenada

12 LEGISLAÇÕES

- *Lei 11.417 (Súmulas Vinculantes)*
- *Lei 9.507 (Habeas Data)*
- *Lei 9.882/99 (ADPF)*
- *Lei 9.868/99 (ADI, ADC, ADO)*
- *Lei 12.562/11 (ADI Interventiva)*
- *Lei 7.347/85 (A. Civil Pública)*
- *Lei 13.300/16 (M. de Injunção)*
- *Lei 12.016/09 (M. de Segurança)*
- *Lei 4.717/65 (Ação Popular)*
- *Lei 1.579/52 (CPI's)*
- *Lei 9.709/98 (Soberania Popular)*
- *Lei 9.296/96 (Interceptação Telefônica)*

COORDENA LEGIS

Sumário

Lei 4.717/65	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Lei da Ação Popular</i>	Erro! Indicador não definido.
Lei 7.347/85	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Lei da Ação Civil Pública</i>	Erro! Indicador não definido.
Lei 12.016/09	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Lei do Mandado de Segurança</i>	Erro! Indicador não definido.
Lei 13.300/16	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Lei do Mandado de Injunção</i>	Erro! Indicador não definido.
Lei 9.507/97	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Lei do Habeas Data</i>	Erro! Indicador não definido.
Lei 9.882/99	3
<i>Lei da ADPF</i>	3
Lei 9.868/99	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Lei da ADI, ADC, ADO</i>	Erro! Indicador não definido.
Lei 12.562/11	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Lei da ADI Interventiva Federal</i>	Erro! Indicador não definido.
Lei 9.709/98	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Lei da Soberania Popular</i>	Erro! Indicador não definido.
Lei 1.579/52	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>CPI – Comissões Parlamentares de Inquérito</i>	Erro! Indicador não definido.
Lei 11.417/06	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Lei das Súmulas Vinculantes</i>	Erro! Indicador não definido.
Lei 9.296/96	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Lei da Interceptação Telefônica</i>	Erro! Indicador não definido.

Informações Importantes:

1. **AGRADECIMENTO:** Primeiramente, fazemos questão de te agradecer por ter adquirido um de nossos materiais. Tenha certeza de que nós criamos as Legislações Coordenadas com muito carinho, dedicação e foco em otimizar o estudo da lei seca e das jurisprudências!
2. **LEI SECA E JURISPRUDÊNCIAS:** Em sua legislação, você encontrará as jurisprudências mais relevantes organizadas embaixo de cada artigo correlato. Dessa forma, você torna o estudo da lei seca **contextualizado** com os entendimentos dos Tribunais Superiores. Isso porque, ao ler o texto da lei, automaticamente você tem contato com as jurisprudências importantes sobre o tema.
3. **VERSÃO FULL E VERSÃO LIGHT:** Cada uma de nossas legislações possui 02 versões:
 - 3.1 Versão FULL: trata-se da versão completa da sua Legislação Coordenada. Além da lei seca e das jurisprudências, também possui diversas tabelas com o melhor da doutrina.
 - 3.2 Versão LIGHT: trata-se de versão para quem gosta de focar apenas na lei seca + jurisprudências e realizar uma leitura mais fluida e célere. Dessa forma, não conta com as tabelas doutrinárias, mas é completa em jurisprudências.
4. **ATUALIZAÇÕES:** Realizamos atualizações em nossas legislações e compilamos as alterações no arquivo "Tabela de Atualizações" (disponível para sua consulta). Você tem direito a atualizações gratuitas durante **06 meses**.
5. **COMUNICAÇÃO:** Caso tenha alguma dúvida, por favor entre em contato conosco mediante *WhatsApp*. Em nosso site (www.coordenalegis.com.br), existe um *botãozinho verde* e basta você clicar nele para poder falar conosco.
6. **REDES SOCIAIS:** Por enquanto, concentramos nossas novidades e postagens diárias no Instagram. Se você ainda não nos segue por lá, será um prazer te receber em nosso perfil @coordenalegis
7. **BONS ESTUDOS:** Bom, agora que você possui uma Legislação Coordenada com o que mais é cobrado em provas (lei seca + jurisprudência + essencial da Doutrina), resta-nos te desejar BONS ESTUDOS, PERSISTÊNCIA, FOCO E FÉ NA SUA VITÓRIA!

Equipe Coordena Legis

Lei 9.882/99
Lei da ADPF



CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADPF

Marcelo Novelino destaca que a ADPF foi criada pela CF/1988 e regulamentada pela Lei 9.882/99, ora estudada. É um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, cuja competência é reservada ao STF (CF, art. 102, §1º). A ação possui caráter subsidiário, portanto só é cabível quando não houver outro meio eficaz de evitar/sanar a lesão ao preceito fundamental (Lei 9.882/99, art. 4º, §1º).

Admite-se a fungibilidade entre ADPF e ADI (e vice-versa). Além disso, é possível cumular pedidos diversos, quando a análise conjunta for necessária para resolução da controvérsia. Desse modo, o STF estabeleceu que é cabível ADPF, mesmo se for necessário, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à CF/88 ou se pretender superar a omissão parcial inconstitucional (STF, ADPF 378/DF).

HIPÓTESES DE CABIMENTO

Marcelo Novelino explica que há duas formas de cabimento: 1. ADPF autônoma, nas modalidades preventiva (evitar lesão) ou repressiva (reparar lesão); e 2. ADPF incidental.

ADPF AUTÔNOMA	O objeto é prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental (Lei 9.882/99, art. 1º, <i>caput</i>). É proposta diretamente no STF e não depende da existência de nenhum processo/controvérsia anterior.
ADPF INCIDENTAL	<p>Surge no bojo de um processo judicial concreto, em razão da relevância da controvérsia constitucional debatida (Lei 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, I). A arguição incidental possibilita que, num determinado processo, uma matéria constitucional relevante seja direta e imediatamente remetida ao STF, desde que ainda não tenha sido julgada em definitivo pelo órgão competente.</p> <p>Novelino explica que nesse caso “ocorrerá uma ‘cisão’ entre a questão constitucional e as demais questões suscitadas pelas partes no caso concreto”, cabendo ao STF apreciar apenas a primeira.</p> <p>O autor destaca que a legitimidade ativa da ADPF incidental é a mesma da arguição autônoma, não sendo admitida o ajuizamento pelas partes do processo principal.</p>

ROL DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS (MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, CONFORME STF: ADPF 33 e ADPF 405)

PRECEITOS FUNDAMENTAIS	Arts. 1º a 4º	Princípios fundamentais
	Arts. 5º a 17	Direitos e garantias fundamentais
	Arts. 1º e 18	Princípio federativo
	Art. 34, VII	Princípios constitucionais sensíveis
	Art. 37, caput	Princípios da Administração pública
	Art. 60, § 4º	Cláusulas pétreas
	Art. 100	Garantia de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios
	Arts. 34, V, 158, III e IV, 159, §§ 3º e 4º, e 160	Regime de repartição de receitas tributárias
	Art. 167, VI e X	Princípios e regras do sistema orçamentário

ADI, ADC E ADPF

ADI	Lei ou ato normativo FEDERAL ou ESTADUAL
ADC	Lei ou ato normativo FEDERAL
ADPF	Lei ou ato normativo FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL

DECISÃO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.882/99 (ADPF)

A Lei 9.882/1999 foi editada com **estrita observância à ordem constitucional** e representa verdadeiro marco na mudança do tipo de fiscalização realizada pelo Supremo Tribunal Federal, com ênfase na tutela dos preceitos fundamentais não amparados pelos outros meios de controle concentrado de constitucionalidade. No que se refere à **ADPF incidental ou paralela** (Lei 9.882/1999, art. 1º, parágrafo único, I), a previsão não representa ampliação das competências do STF (CF/1988, art. 102, § 1º), pois objetivou permitir a provocação da Corte para apreciar relevantes controvérsias constitucionais concretamente debatidas em qualquer juízo ou tribunal, quando inexistente outra forma idônea de tutelar preceitos fundamentais. Ela se revela como mecanismo que contribui para uma maior segurança jurídica, eis que propicia, de modo eficaz, que uma decisão sobre a mesma questão de direito ocorra de forma isonômica e uniforme.

Por sua vez, a possibilidade de suspensão de processos ou dos efeitos de decisões judiciais (Lei 9.882/1999, art. 5º, § 3º) representa importante instrumento de economia processual e de uniformização da orientação jurisprudencial. Essas medidas visam evitar que a tutela de preceitos fundamentais se torne ineficaz ou que sejam proferidas decisões contraditórias sobre a mesma questão, o que comprometeria a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, a possibilidade de atribuição de efeitos vinculantes e eficácia erga omnes às decisões proferidas em sede de ADPF (Lei 9.882/1999, art.10, caput e § 3º) estão intrinsecamente relacionados à própria natureza e às finalidades do controle objetivo e concentrado de constitucionalidade. Já a modulação de efeitos (Lei 9.882/1999, art. 11) implica uma ponderação entre a norma violada e as normas constitucionais que protegem os efeitos produzidos pela lei declarada inconstitucional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei 9.882/1999. STF ADI 2.231/DF, julgamento em 19.5.2023 (Info 1095)

ADPF NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(CF, Art.102, §1.º): A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental**, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional **sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à constituição;**

II – (VETADO)

Art. 2º Podem propor **arguição de descumprimento de preceito fundamental**:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

PODEM PROPOR A ADPF:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

LEGITIMADOS ATIVOS	
UNIVERSAIS (NEUTROS)	ESPECIAIS (NÃO UNIVERSAIS)
São aqueles que podem propor ADI, ADC, ADPF contra leis ou atos normativos que versem sobre qualquer matéria, sem necessidade de comprovar pertinência temática.	Precisam demonstrar a pertinência temática entre a norma impugnada e as funções desempenhadas pelo autor da ação.
<ul style="list-style-type: none"> - Presidente da República; - Mesa do Senado e Mesa da Câmara; - PGR; - Conselho Federal da OAB; e - Partido político com representação no CN. 	<ul style="list-style-type: none"> - Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF; - Governador de Estado/DF; - Confederação sindical; e - Entidade de classe de âmbito nacional.

CAPACIDADE POSTULATÓRIA	
TEM	Presidente da República;
	Governador de Estado/DF;
	Mesa do Senado e Mesa da Câmara;
	PGR; e
	Conselho Federal da OAB.

NÃO TEM (Precisam de advogado para propor a ação)	Partido político com representação no CN;
	Confederação sindical; e
	Entidade de classe de âmbito nacional.

Art. 3º A petição inicial **deverá conter**:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será **indeferida liminarmente**, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º **Não será admitida** arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver **qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade**. *Caráter subsidiário da ADPF*

- Segundo a jurisprudência do STF, a ADPF, como instrumento de fiscalização abstrata das normas, está submetida, cumulativamente, ao requisito da relevância constitucional da controvérsia suscitada e ao regime da subsidiariedade. STF. Plenário. ADPF 210 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06/06/2013

§ 2º Da decisão de **indeferimento** da petição inicial caberá **agravo**, no prazo de **5 dias**.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais **suspendam** o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, **salvo se** decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de **10 dias**.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos **2/3** dos Ministros.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de **10 dias** contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua **parte dispositiva** será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá **eficácia contra todos** e **efeito vinculante** relativamente aos **demais órgãos** do Poder Público.

IMPORTANTE	
STF NA FUNÇÃO TÍPICA (JULGAR)	Não fica vinculado
STF NA FUNÇÃO ATÍPICA (Realizar licitação etc.)	Fica vinculado
PODER LEGISLATIVO NA FUNÇÃO TÍPICA (Editar leis)	Não fica vinculado

PODER LEGISLATIVO NA FUNÇÃO ATÍPICA (Administrar seus servidores etc.)	Fica vinculado
PODER EXECUTIVO FUNÇÃO TÍPICA (Administrar)	Fica vinculado
PODER EXECUTIVO FUNÇÃO ATÍPICA (Editar medidas provisórias)	Não fica vinculado

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de **2/3 de seus membros**, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. *Modulação dos efeitos da decisão*

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é **irrecorrível, não podendo** ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá **reclamação** contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUÓRUM DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	
MEDIDA CAUTELAR	Maioria absoluta (6)
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	Maioria absoluta (6)
QUÓRUM DE SESSÃO	8 membros (2/3)
QUÓRUM DE JULGAMENTO	Maioria absoluta (6)
MODULAÇÃO DOS EFEITOS	2/3
SÚMULA VINCULANTE	2/3

JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES SOBRE ADPF
<ul style="list-style-type: none"> É possível a celebração de acordo num processo de índole objetiva, como a ADPF, desde que fique demonstrado que há no feito um conflito intersubjetivo subjacente (implícito), que comporta solução por meio de autocomposição. Vale ressaltar que, na homologação deste acordo, o STF não irá chancelar ou legitimar nenhuma das teses jurídicas defendidas pelas partes no processo. O STF irá apenas homologar as disposições patrimoniais que forem combinadas e que estiverem dentro do âmbito da disponibilidade das partes. A homologação estará apenas resolvendo um incidente processual, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. STF. Plenário. ADPF 165/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º/3/2018 (Info 892) É cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental que impugne decreto regulamentador de lei, por ser este caracterizado como ato do Poder Público, quando, da leitura da petição inicial, for possível depreender controvérsia constitucional suscitada em abstrato, cuja ofensa se mostra direta à Constituição da República. ADPF 763, julgado em 03/11/2022, PUBLIC 18-11-2022 A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é via adequada para questionar fundamento de decidir adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência atinente à uniformização da legislação federal, ainda que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. ADPF 427, PUBLIC 22-11-2022 Não é cabível ADPF como sucedâneo recursal. STF. ADPF 891 AgR, PUBLIC 31-05-2022 A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é instrumento eficaz de controle da inconstitucionalidade por omissão. A ADPF pode ter por objeto as omissões do poder público, quer totais ou parciais, normativas ou não normativas, nas mesmas circunstâncias em que ela é cabível contra os atos em geral do poder público, desde que essas omissões se afigurem lesivas a preceito fundamental, a ponto de obstar a efetividade de norma constitucional que o consagra. STF. Plenário. ADPF 272/DF, julgado em 25/3/2021 (Info 1011)

- A fungibilidade entre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Ação Direta de Inconstitucionalidade pressupõe dúvida aceitável a respeito da ação apropriada, a fim de não legitimar o erro grosseiro na escolha. ADPF 451, PUBLIC 16-04-2018
- Não há impedimento, nem suspeição de ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação. STF. Plenário. ADI 6362/DF, julgado em 2/9/2020 (Info 989)
- Cabe ADPF contra o conjunto de decisões judiciais que determinam medidas de constrição judicial em desfavor do Estado-membro, das Caixas Escolares ou das Unidades Descentralizadas de Execução da Educação UDEs e que recaiam sobre verbas destinadas à educação. STF. Plenário. ADPF 484/AP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/6/2020 (Info 980)
- A decisão do Ministro Relator que, de ofício, na ADPF que trata sobre o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, determina medidas para proteger os presos do Covid-19 amplia indevidamente o objeto da ação. É certo que no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta. No entanto, o pedido é específico. Nenhum dos pedidos da ADPF 347 está relacionado com as questões inerentes à prevenção do Covid-19 nos presídios. Não é possível, portanto, a ampliação do pedido cautelar já apreciado anteriormente. A Corte está limitada ao pedido. Aceitar a sua ampliação equivale a agir de ofício, sem observar a legitimidade constitucional para propositura da ação. Ademais, em que pese a preocupação de todos em relação ao Covid-19 nas penitenciárias, a medida cautelar, ao conclamar os juízes de execução, determina, fora do objeto da ADPF, a realização de megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades e não caso a caso, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça. O STF entendeu que, neste momento, o Poder Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça. Para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso. A Recomendação 62/2020 do CNJ traz orientações aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas contra a propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. STF. Plenário. ADPF 347 TPI-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/3/2020 (Info 970)
- Em Fortaleza, foi editada a Lei municipal nº 10.553/2016 proibindo o serviço de transporte em aplicativos. Foi ajuizada ADPF contra a lei. Antes que a ação fosse julgada, a referida Lei foi revogada. Mesmo com a revogação, o STF conheceu da ADPF e julgou o mérito, declarando a Lei nº 10.553/2016 inconstitucional. O Tribunal considerou que a revogação da Lei atacada na ADPF por outra lei local não retira o interesse de agir no feito. Isso porque persiste a utilidade da prestação jurisdicional com o intuito de estabelecer, com caráter erga omnes e vinculante, o regime aplicável às relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da norma impugnada, bem como no que diz respeito a leis de idêntico teor aprovadas em outros Municípios. A ADPF não carece de interesse de agir em razão da revogação da norma objeto de controle, máxime ante a necessidade de fixar o regime aplicável às relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da lei, bem como no que diz respeito a leis de idêntico teor aprovadas em outros Municípios. Trata-se da solução mais consentânea com o princípio da eficiência processual e o imperativo aproveitamento dos atos já praticados de maneira socialmente proveitosa. STF. Plenário. ADPF 449/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8 e 9/5/2019 (Info 939)
- Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) contra decisão judicial transitada em julgado. Este instituto de controle concentrado de constitucionalidade não tem como função desconstituir a coisa julgada. STF. Decisão monocrática. ADPF 81 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 27/10/2015 (Info 810)
- A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. (...) (STF. Decisão Monocrática. ADPF 127, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25/2/2014)
- É possível o ajuizamento de ADPF contra súmula de jurisprudência, quando o enunciado tiver preceito geral e abstrato. Obs: no caso, tratava-se de Súmula do TST. STF. Plenário. ADPF 501-AgR, Rel. para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/09/2020

- A ADPF e a ADI são fungíveis entre si. Assim, o STF reconhece ser possível a conversão da ADPF em ADI quando imprópria a primeira, e vice-versa. No entanto, essa fungibilidade não será possível quando a parte autora incorrer em erro grosseiro. É o caso, por exemplo, de uma ADPF proposta contra uma Lei editada em 2013, ou seja, quando manifestamente seria cabível a ADI por se tratar de norma posterior à CF/88. STF. Plenário. ADPF 314 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/12/2014 (Info 771)